

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.917/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163174-57
Impugnação: 40.010126577-78
Impugnante: Supermercado Nobre Ltda
IE: 016518195.00-50
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada deixou de entregar (março de 2005) e entregou em desacordo com a legislação tributária (janeiro e fevereiro de 2005, abril de 2005 a novembro de 2007, fevereiro 2008 e fevereiro de 2009), os arquivos eletrônicos, uma vez que não constam os registros tipo 53, tipo 54, tipo 60D, tipo 74 e tipo 75, relativos a itens da nota fiscal, inventário e código de produto ou serviço, respectivamente.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 23/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/42.

A Impugnante, em sua defesa, reconhece o ilícito flagrado pelo Fisco quando intitula a sua contabilidade como responsável pelas omissões, e que, por força deste fato, substituiu o seu Contabilista e, a partir de então, mudou seu comportamento fiscal, enviando corretamente os arquivos eletrônicos.

Afirma que a multa, embora tenha lastro legal, é confiscatória e desproporcional, sendo uma aberração em se tratando de uma obrigação acessória, ainda mais que a Impugnante provou sua disposição de cumpri-la, não havendo má fé ou lesão ao Erário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita acórdãos oriundos deste Conselho e requer a aplicação dos benefícios contemplados no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

O Fisco afirma que a falta de transmissão dos arquivos ou sua transmissão incompleta constitui um descumprimento de obrigação tributária, acarretando sérios obstáculos ao Fisco para a apuração de eventuais irregularidades.

Informa que a Autuada teve várias oportunidades para regularizar seus arquivos eletrônicos, mas que negligentemente foi protelando.

Requer a procedência do lançamento fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 31/03/10 (fls. 44), decide converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 46/50 e manifestação de fls. 51/52.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 54/55), a Autuada não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada deixou de entregar (março de 2005) e entregou em desacordo com a legislação tributária (janeiro e fevereiro de 2005, abril de 2005 a novembro de 2007, fevereiro 2008 e fevereiro de 2009), os arquivos eletrônicos, uma vez que não constam os registros tipo 53, tipo 54, tipo 60D, tipo 74 e tipo 75, relativos a itens da nota fiscal, inventário e código de produto ou serviço, respectivamente.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Os argumentos apresentados pela Impugnante para justificar a falta de entrega e entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária são frágeis e não modificam, em nada, o conteúdo dos autos.

O sujeito passivo foi devidamente intimado várias vezes (fls. 13/20) a apresentar os arquivos eletrônicos na forma da legislação tributária e, ainda assim, não os apresentou.

Como se sabe, a transmissão de arquivos eletrônicos na forma legal é imprescindível para o controle da fiscalização e este tipo de procedimento tem expressa previsão legal.

Da mesma forma, não são razoáveis os argumentos de que a multa isolada aplicada é confiscatória ou de valor elevado, uma vez que a mesma tem previsão legal e deve ser aplicada em casos como o dos autos, como de fato o foi.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 43 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei, a 10 % (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Almeida.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ

CC/MIG